

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto do Selo

Artigo: Verba 26.3 da TGIS

Assunto: Aumento de Capital Social por Incorporação de Reservas

Processo: n.º 2009 003451 IVE n.º 133, com despacho concordante, de 11.12.2009, do Substituto Legal do Sr. Director-Geral dos Impostos

Conteúdo: 1 – Vem o requerente, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária, em 25/09/2009, solicitar, a emissão de uma informação vinculativa sobre o aumento de capital por incorporação de reservas livres.

- Para efeitos da não liquidação do Imposto do Selo, o requerente invoca o despacho de 07/08/2003, do Secretário dos Assuntos Fiscais, que diz que, o aumento de capital por incorporação de reservas, não é tributado em imposto do selo.

2 – Informa-se:

2.1 - O imposto do selo incide sobre todos os actos, contratos, documentos, títulos, livros, papéis e outros factos previstos na Tabela Geral, incluindo as transmissões gratuitas de bens, de acordo com o n.º 1 do artigo 1.º do Código do Imposto do Selo (CIS), aprovado pela Lei 150/99, de 11 de Setembro, alterado, entre outros pelo Decreto Lei 287/2003, de 12/11.

2.2 – Os aumentos de capital social das sociedades de capitais mediante a entrada de bens de qualquer espécie, excepto numerário, sobre o valor real dos bens de qualquer natureza, entregues ou a entregar pelos sócios, após dedução das obrigações assumidas e dos encargos suportados pela sociedade, estão sujeitos a imposto do selo nos termos da verba 26.3 da TG, anexa ao código do imposto do selo (CIS), redacção dada pelo art.º 60.º da Lei n.º 67-A/2007 de 31 de Dezembro.

2.3 – Para efeitos do CIS, as sociedades anónimas são consideradas sociedades de capitais de acordo com o artigo 66.º do mencionado Código.

2.4 – O aumento de capital pode ser realizado por incorporação de quaisquer reservas disponíveis para o efeito, conforme art.º 91.º, n.º1 do CSC, concretizando-se com meios que já faziam parte da situação líquida das sociedades, não dando, assim, origem a novos meios para a sociedade, nem

nenhuma alteração quantitativa do capital próprio, mas apenas qualitativa, pela transformação das reservas em capital social.

2.5 - Encontramos na verba 26 (26.1 a 26.8) da TGIS, definidas as taxas (*ex vi* artigo 22.º, n.º 1, CIS), que incidem sobre as diversas operações qualificadas como sendo entradas de capital.

2.6 – A verba 26 TGIS, foi aditada ao código do Imposto do Selo pelo DL n.º 322-B/2001, de 14 de Dezembro, com entrada em vigor a 01/1/2002, onde prevê a tributação das operações a que se referem as várias alíneas do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva n.º 69/335/CEE, do Conselho de 17 de Junho, deixando de fora do âmbito da incidência objectiva as operações referidas no n.º 2 do mencionado artigo n.º 4.º da Directiva, que na alínea a) prevê a tributação dos aumentos de capital social de uma sociedade de capitais através da incorporação de lucros, reservas ou provisões.

2.7 – Os aumentos de capital social das sociedades de capitais por incorporação de reservas, não estão sujeitos a imposto do selo, por força do disposto no n.º 2 do preâmbulo do DL 322-B/2001, que exclui do âmbito da incidência os referidos aumentos de capital social previstos na alínea a), do n.º 2, do art.º 4.º da Directiva n.º 69/335/CEE.

3 – Conclusão

As operações de aumento de capital social das sociedades de capitais, por incorporação de reservas: Legais; de reavaliação e Livres, estão excluídas da incidência de imposto do selo, fruto da redacção do n.º 2 do preâmbulo do DL n.º 322-B/2001, de 14/12.